



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 780-86.2012.6.26.0033 – CLASSE 32 – CAMPINAS – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Embargante:** Ministério Público Eleitoral

**Embargada:** Leonice Alves da Paz

**Advogados:** Miguel Pereira Neto e outra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do acórdão embargado e da Súmula nº 11/TSE, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo em casos que envolvem matéria constitucional. Tal entendimento não contraria as prerrogativas consignadas no art. 127 da Constituição Federal em favor do órgão ministerial.
2. Admitir a atuação das pessoas legitimadas para a impugnação do registro a qualquer tempo ou grau de jurisdição importaria a prorrogação do prazo de cinco dias previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido por esta Corte às fls. 222-227, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 222):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 11 do TSE, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo em casos que envolvem matéria constitucional. Precedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

O *Parquet* sustenta que o acórdão embargado colide com o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, que atribuiu ao Ministério Público a função de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conferindo-lhe, ainda, o papel de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

Requer que, ao menos, seja examinada a ofensa ao art. 127 da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

Argumenta que tal questão foi levantada, pela primeira vez, na instância especial, razão pela qual não incide o óbice previsto na Súmula nº 282/STF.

Ressalta que o enunciado da Súmula nº 11/TSE não teve como objetivo cercear a atuação do Ministério Público, mas sim, apenas, o de consolidar o entendimento de que partidos políticos e candidatos não têm interesse jurídico a justificar sua intervenção nos processos de registro como terceiros interessados.

Defende que o órgão ministerial pode atuar em qualquer grau de jurisdição em que lhe caiba atuar em defesa da ordem democrática, da



ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, independentemente de a instituição figurar como parte no processo específico, haja vista que sua legitimidade deriva de sua condição de fiscal da lei e da Constituição.

Pondera que, no Direito Eleitoral, não há norma ou matéria que seja estranha à atuação do *Parquet*, tenha ou não *status* constitucional.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, a decisão agravada merece ser mantida, porquanto se baseou em sólida jurisprudência, consolidada na Súmula nº 11/TSE, não havendo na decisão omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos presentes embargos de declaração.

De fato, a conclusão da decisão agravada, de não conhecimento do agravo regimental, não implica violação ao art. 127 da Constituição Federal, haja vista que a adoção do entendimento da Súmula nº 11/TSE não acarreta a diminuição das prerrogativas conferidas ao Ministério Público para “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

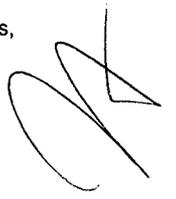
É que, conforme assentado na jurisprudência deste Tribunal, aquele que não figura como parte no processo de registro de candidatura não detém legitimidade para impugnar a decisão que implique o seu deferimento.

Com efeito, a Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 3º<sup>1</sup>, que o partido político, coligação ou o Ministério Público pode impugnar o registro no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido.

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 64/90.

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

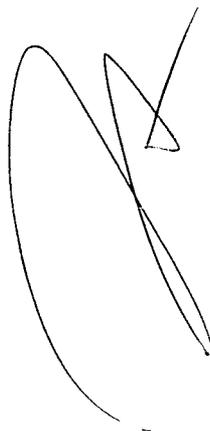


Não se pode olvidar que, ressalvados os temas de índole constitucional, os demais são acobertados pela preclusão, que implica a perda da faculdade processual não exercida no momento oportuno.

Desse modo, admitir a atuação das pessoas legitimadas para a impugnação do registro a qualquer tempo ou grau de jurisdição implicaria a prorrogação do prazo para suscitar as matérias relativas às condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade.

Ausentes, portanto, quaisquer dos vícios mencionados no art. 275 do Código Eleitoral, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop on the left and a more complex, angular structure on the right.

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 780-86.2012.6.26.0033/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargada: Leonice Alves da Paz (Advogados: Miguel Pereira Neto e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Afirmou suspeição o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2013.